



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013216/99-12
Recurso nº. : 142.464
Matéria : IRF - Ano : 1998
Recorrente : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 102-47.504

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA – AUTARQUIA FEDERAL A aplicação financeira realizada por Conselho de Fiscalização de profissão regulamentada em fundo de renda fixa, quando, à época da incidência da exação, autarquia federal, entidade de direito público, está imune ao imposto sobre a renda nos termos conferidos pela CF/1988 (ex vi artigo 150, VI, 'a' e §2º). Nesse sentido, o artigo 71 da Lei n.º 9.065, de 1995, estabelece dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras quando o beneficiário do rendimento foi entidade imune. (Referência à decisão do Plenário do STF na ADI n.º 1.717/DF).

RESTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – Uma vez comprovado o pagamento indevido, deve o Fisco reconhecer o direito creditório da interessada, consoante artigo 165, I do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

Processo nº. : 11080.013216/99-12
Acórdão nº. : 102-47.504

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE



Processo nº. : 11080.013216/99-12
Acórdão nº. : 102-47.504
Recurso nº. : 142.464
Recorrente : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.909.068/0001-06, jurisdicionada na DRF em Porto Alegre – RS, inconformada com a decisão de primeiro grau (fls. 20/31), preferida pela 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre – RS, apresenta Recurso Voluntário a este e. Conselho, pleiteando sua reforma nos termos da petição (fls. 34/38).

A Recorrente protocolou em 11/08/1999 (fls. 01/03), pedido de restituição de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo, no ano-calendário de 1998, alegou está amparado pelo Parecer Normativo n.º 400/1998 e, mais recentemente, pelo artigo 58, parágrafo 6º, da Lei n.º 9.649, de 25/07/1998.

O pedido foi indeferido por meio da Decisão DRF n.º 757/2000, de 29/06/2000 (fls. 06/08), e teve como fundamento o fato de que “(...) *não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos de aplicações efetivadas com caráter especulativo, porque desvirtuadas as finalidades essenciais daquelas instituições*”.

A propósito da obrigação pela retenção na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa a DRF de Porto Alegre – RS reportou-se ao Ato Declaratório n.º 27, de 27/07/1993 (D.O.U. de 28/07/1993), a IN/SRF n.º 75, de 03/05/1988 (D.O.U. de 04/05/1988). Afastou ainda a pretensão da contribuinte com esteio no artigo 58 da Lei n.º 9.649/1998, ao citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6, na qual o egrégio Supremo Tribunal deferiu, parcialmente, o pedido de cautelar para suspender até decisão final desta Ação, a execução e a aplicabilidade do artigo 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/1998 (D.J. de 06/10/1999, pág. 01). Ao final, citou o Parecer Normativo n.º 400/1971 e indeferiu o pedido de repetição do indébito (fl. 07).

lu

Processo nº. : 11080.013216/99-12
Acórdão nº. : 102-47.504

Inconformada, a contribuinte, representada por seu insigne Presidente, Dr. Ennecyr Pilling Pinto, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 10/17), na qual alegou que a função principal do Conselho de Química é a fiscalização profissional de sua área, e para este fim, utiliza-se da arrecadação de *"(...) tributos parafiscais (anuidades, multas, etc.), sem qualquer outro tipo de repasse por parte do governo federal. A parte mais robusta de sua receita advém, sem dúvida, do pagamento das anuidades de empresas e profissionais, que vencem em 31 de março de cada ano. Isso quer dizer que o Conselho terá que sustentar-se pelo resto do ano principalmente com essa verba. Diante disso, não pode permitir que o dinheiro arrecadado, que não passa de dinheiro público, perca seu valor de compra, depositado em conta-corrente simples (...)"* (grifos do original, fl. 11).

Em favor de sua pretensão, a recorrente equiparou-se a Autarquia Federal, e sendo assim detinha o dever de melhor administrar o *"dinheiro público"* na forma das determinações legais de administração pública. Citou o doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., Malheiros Editores, pág. 81), fez referência ao artigo 71, da Lei n.º 8.981/1985. Por fim, reportou-se ao artigo 2º da Portaria SRF n.º 4.980/1994 para requerer a reapreciação do pedido formulado.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 20/31), indeferiu a solicitação de restituição com amparo no disposto nos artigos 2º e 3º do DL n.º 1.290/1973, reportou-se a Decisão n.º 613/1992 do Plenário do Tribunal de Contas da União para concluir: *"É devido IRRF sobre aplicações financeiras efetivadas por autarquias que não poupança e títulos do Tesouro Nacional, sendo, em face disto, indevida a restituição"* (fl. 21).

Irresignada, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs Recurso Voluntário (fls. 34/38, documentos fls. 39/53), no qual direcionou suas razões de defesa para a legalidade da aplicação financeira e o disposto no artigo 150 da CF/1988.

Processo nº. : 11080.013216/99-12
Acórdão nº. : 102-47.504

A favor de sua pretensão citou o processo n.º 11080.002742/97-21 (cópia decisão fls. 49/50), no qual a autoridade administrativa competente deferiu pedido de repetição de indébito, transcreveu o artigo 71, da Lei n.º 9.065/1995 e decisões judiciais proferidas nos autos dos recursos RE 213.059/SP (1ª T., STF, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. dez./1997) e n.º RE 218.573/SP.

Foi juntada aos autos decisão judicial (fls. 39/47), exarada nos autos n.º 2000.71.00.012693-0, na qual foi afastada preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, julgado improcedente o pedido da parte autora, Conselho Federal de Química, que buscou obter reconhecimento de que os réus (Conselho Regional de Química da 5ª Região e seu Presidente), não poderiam aplicar suas receitas advindas de anuidades e multas em fundos de risco.

É o relatório.



Processo nº. : 11080.013216/99-12
Acórdão nº. : 102-47.504

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o pedido tem por referência IRF no valor de R\$ 6.471,95 sobre aplicação em fundo de renda fixa – FRF no Banco do Brasil S/A, efetuada pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região, no ano de 1998, como explicitado no informe de rendimentos (fl. 02).

Antes de passar à legislação aplicável aos fatos, conveniente esclarecer que o sujeito passivo exerce função de fiscalização do trabalho, atividade exclusiva do Estado, na forma do artigo 21, XXIV, da CF/1988.

Fechado o parêntese, verifica-se que na época de ocorrência dos fatos estava vigendo a norma contida no artigo 58, da Lei n.º 9.649/1997, que determinava a submissão desse tipo de entidade ao direito privado:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição,

Processo nº. : 11080.013216/99-12
Acórdão nº. : 102-47.504

transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.¹

Consoante norma presente no § 6º desse artigo, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas permaneceram imunes por constituírem serviço público, e, nessa condição, a renda.

No entanto, por força da norma contida no artigo 175, da CF/1988, essa atividade não poderia estar aberta à iniciativa privada por meio de lei, mas por concessão ou permissão, e sob licitação.

¹ A Lei n.º 8.906, de 1994 é o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Processo nº. : 11080.013216/99-12
Acórdão nº. : 102-47.504

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

*IV – a obrigação de manter serviço adequado.**

Assim, o STF considerou inconstitucional o artigo 58², da Lei n.º 9.649/1997, no qual presente ordem para que os conselhos fossem considerados de iniciativa privada. Nessa linha de raciocínio, os Conselhos retornariam ao estado de direito público e não privado, porquanto a ADIN ao tornar sem efeito a alteração promovida pela dita lei, teria efeitos *ex tunc*, uma vez que lei inconstitucional.

Mesmo sendo imunes porque de direito público, por força da norma excludente contida no § 3º, do artigo 150, da CF/1988, a seguir transcrito, as aplicações financeiras estariam fora do campo das receitas produzidas pela atividade pública delegada, e por isso a tributação e a incidência do IRF.

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)*

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

² ADI 1.717/DF, Ação Direta de Inconstitucionalidade, rel. Min. Sydney Sanches, julg. 07/11/2002, órgão julgador: Pleno do STF, publicação D.J. de 28/03/2003.

Processo nº. : 11080.013216/99-12
Acórdão nº. : 102-47.504

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V e 154, II; (...).

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” (grifou-se).

A Lei n.º 8.981/1995, conteve ordem para que fosse dispensada a retenção do IR nas aplicações financeiras de renda fixa ou variável quando o beneficiário declarasse à fonte pagadora sua condição de imune.

Essa ordem permaneceu válida até a publicação da MP n.º 1.636-6, de 10 de junho de 1998, na qual o artigo 6º conteve determinação no sentido de que houvesse a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o artigo 12 da Lei n.º 9.532/1997, nas aplicações em fundos de investimentos. Dispõe a Lei n.º 8.981/1995:

lm

Processo nº. : 11080.013216/99-12
Acórdão nº. : 102-47.504

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

(redação deste artigo dada pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995).

Redação antiga: *"Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."*

O artigo 6º da MP n.º 1.636-6, de 10 de junho de 1998 (atual Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001), conteve determinação no sentido de que houvesse a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o artigo 12 da Lei n.º 9.532/1997, nas aplicações em fundos de investimentos. A aplicação dessa norma ocorreu a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme artigo 8º.

Por sua vez, o expediente do Banco Central do Brasil, Ofício 2001/01752/DEJUR/PRPAL, de 02/05/2001, acostados aos autos (fls. 52/53), deixou consignado:

"(...)".

4. Após a edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.108, de 12.09.1994, as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, a que se referem os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.290, de 03.12.1973, deixaram de adquirir títulos do Tesouro Nacional neste Banco Central do Brasil e somente puderam aplicar as disponibilidades resultantes de receitas próprias por intermédio do Banco do Brasil S.A., em fundo de investimento par esse fim criado (art. 1º da Res. 2.108, de 12.09.1994)."

No caso vertente, a contribuinte exerce suas funções de fiscalização de profissões regulamentadas na forma investida pela lei e, assim, faz parte da administração pública.

MM

Processo nº. : 11080.013216/99-12
Acórdão nº. : 102-47.504

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente à restituição do valor pleiteado incluídos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA